

REFLEXÕES SOBRE A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO EM UM CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: RELATO DE EXPERIÊNCIA.

**Zeno Germano de Souza Neto
Vitória Martins Lima Alexandre
Camila Carvalho Gadelha**

RESUMO:

Este texto é um ensaio teórico que apresenta reflexões sobre como a mediação de conflitos é exercida dentro do Centro Judiciário de Solução de conflitos e cidadania (CEJUSC) da comarca de Porto Velho a partir da experiência dos autores vinculados aos atendimentos em mediação judicial no Tribunal de Justiça de Porto Velho durante os anos de 2019 e 2020. O texto conceitua mediação de conflitos e estabelece as diferenças entre a mediação e a conciliação tendo como referência a literatura acadêmica e a legislação existente no Brasil. O desenvolvimento do ensaio se caracteriza pela descrição e análise do funcionamento da mediação e por extensão, também a análise do trabalho geral do CEJUSC em Porto Velho abordando o cenário da pandemia e os efeitos para os atendimentos através de uma metodologia qualitativa de observações participativas e não participativas. O ensaio conclui que existem avanços institucionais principalmente no que se refere a capacitações sobre o tema, mas aponta a necessidade de melhoria quanto a institucionalização da mediação e a forma como é conduzida no espaço do CEJUSC.

Palavras-Chaves: Mediação; Poder Judiciário; Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania.

REFLECTIONS ON THE PRACTICE OF MEDIATION IN A JUDICIAL CENTER FOR SOLVING CONFLICTS AND CITIZENSHIP: EXPERIENCE REPORT.

ABSTRACT:

This text presents reflections on how conflict mediation is exercised within the Judicial Center for the Resolution of Conflicts and Citizenship (CEJUSC) in the Porto Velho district, based on the experience of the authors linked to judicial mediation at the Porto Court of Justice. Old during the years 2019 and 2020. Through a theoretical essay, the text conceptualizes conflict mediation and establishes the differences between mediation and conciliation with reference to academic literature and existing legislation in Brazil. The development of the essay is characterized by the description and analysis of the functioning of mediation and by extension, of the general work of CEJUSC, also addressing the pandemic scenario and the effects for the assistance. The essay concludes that there are institutional advances mainly with regard to training on the subject, but points out the need for improvement regarding the institutionalization of mediation and the way it is conducted in the CEJUSC space.

Key words: Mediation; Judicial power; Judicial Center for conflict resolution and citizenship.

INTRODUÇÃO.

A mediação é considerada uma ferramenta fortalecedora e essencial para profissionais que lidam com conflitos e por consequência se faz presente em vários âmbitos profissionais como na mediação familiar, empresarial, escolar, na área da saúde, trabalhista, entre outros, possuindo várias abordagens teóricas. Cada teoria engloba recursos e técnicas com objetivos e possibilidades diferentes para facilitar diálogos, podendo ser caracterizada como: mediação transformativa, mediação circular narrativa, sistêmica e a mediação no modelo tradicional-linear de Harvard. As práticas de mediação são aplicadas também em situações que envolvem o sistema de justiça, promovendo a humanização das práticas legais. (AQUINO, 2011; SPENGLER, 2011; SUTER e CACHAPUZ, 2017; BRANDT e BRANDT, Jr, 2018; MICHELON, 2018; TURCHI e ROMANOLLI, 2019).

No Brasil, as práticas relacionadas ao Poder Judiciário vêm sendo atualizadas e a cada ano, profissionais da justiça trazem práticas ou procuram construir ferramentas que buscam tornar o trabalho judicial mais eficiente. Dessa maneira, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu na Resolução 125, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, que deveriam ser aplicadas por meio dos CEJUSCS, Centros Judicícios de Resolução de Conflitos e Cidadania, que visa a aplicação de procedimentos com características consensuais de resolução de conflitos, sendo um dos seus principais instrumentos a mediação (SANTOS, 2012).

No âmbito judicial, a mediação deve ser interpretada como uma ferramenta que busca fazer com que a evolução e o desfecho de um litígio sucedam de maneira amigável por meio da utilização de um intercessor (um terceiro, imparcial e treinado) entre as partes conflitantes. Assim, a mediação foi integrada ao âmbito jurídico com o intuito de proporcionar melhorias, entre elas a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução do custo financeiro, além de mitigar as vias judiciais. Desta maneira a mediação de conflitos é uma tentativa de resolução de conflitos por meio do diálogo, uma forma inteligente de amenizar as partes conflitantes, mediando a negociação das discordâncias para resolver bloqueios existentes. Esse procedimento deve ocorrer de forma totalmente espontânea e consciente, proporcionando uma participação ativa dos envolvidos, sendo previsto na legislação brasileira desde 2015. (BRASIL, 2015a, BRASIL, 2015b; SOUZA, 2015; SUTER e CACHAPUZ, 2017; BRANDT e BRANDT, Jr, 2018; CARVALHO e PÉRSICO, 2018; MICHELON, 2018; TURCHI e ROMANOLLI, 2019)

Um aspecto que deve ser ressaltado é que a mediação de conflitos proporciona aos protagonistas (as partes em um processo judicial) que detenham total controle sobre a resolução daquele embate. A figura do terceiro (mediador) entra apenas com o objetivo de auxiliar as partes na obtenção da solução consensual das discordâncias, promovendo aos conflitantes uma melhor compreensão sobre os interesses e sobre as divergências presentes no processo judicial, além de identificar soluções que sejam viáveis a ambos, promovendo benefícios de forma bilateral (CUNHA e MONTEIRO, 2017).

Desta maneira a mediação de conflitos se tornou uma ferramenta essencial, no entanto é importante enfatizar que a mediação de conflitos foi introduzida dentro deste ambiente forense não com o

objetivo maior de desafogar ou reduzir as demandas judiciais, mas para proporcionar aos conflitantes uma maior flexibilidade e emancipação sobre a resolução dos conflitos que estão presentes no processo (SALES e CHAVES, 2014).

É importante enfatizar que o profissional que atuar entre os conflitantes torna-se um ponto fundamental para que a mediação de conflitos transcorra da forma apropriada. Conforme o Art. 165, § 3º do Novo Código de Processo Civil (NCPC) o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015a).

Uma qualificação propicia do mediador proporciona uma prática de qualidade, respeitando as normas fundamentais da mediação e promovendo dessa maneira uma direção adequada e eficiente para resolução daquele conflito. Ademais, o profissional que atua como mediador precisa ter conhecimento adequado dos princípios da mediação, das técnicas, dos objetivos, além da formação continuada, sendo as estratégias mais utilizadas por esses profissionais; a escuta ativa, o parafraseamento, a formulação de perguntas, o resumo seguido de confirmações, o cáucus (sessão individual), o brainstorming (tempestade de ideia), o teste de realidade e a inversão de papéis (SALES e CHAVES, 2014)

Além disso, o Art. 11º da lei N° 13.140, de 26 de Junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, destaca que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015b).

Consequentemente uma formação de qualidade auxilia ao profissional a reduzir quantidade de lapsos, realizar uma escuta ativa e facilitar o diálogo entre as partes, fomentando deste modo, o fortalecimento dos vínculos individuais e coletivos, diminuição

do desgaste emocional, confidencialidade e maior satisfação dos envolvidos, possibilitando uma solução adequada dos conflitos e permitindo uma elaboração em conjunto a respeito das necessidades existentes, oportunizando a prevenção dos conflitos e a redução do não cumprimento da decisão prescrita (SUTER e CACHAPUZ, 2017).

MEDIAÇÃO VERSUS CONCILIAÇÃO.

Segundo Bosi (2017), constantemente os termos mediação e conciliação são colocados de forma equivocada como sinônimos. Por certo, as duas práticas por serem práticas semelhantes, porém, essas práticas não devem ser confundidas, pois são estratégias com objetivos diferentes.

A palavra conciliação surge do latim "*conciliatio*", que no português constitui-se como: ação ou efeito de conciliar, agir de maneira pacificadora. No jurídico, acordo feito entre as partes que estão num litígio. Desta maneira a conciliação pode ser caracterizada como uma técnica de resolução de conflitos, que conta com a participação de um terceiro neutral e habilitado, que norteado pelo discurso das partes conflitantes e uma escuta ativa, pode passar a coordenar, se for o caso, a negociação com base no que está sendo exposto (SALES e CHAVES, 2014; BOSI, 2017).

No Brasil, de acordo com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) mediação e conciliação são técnicas com objetivos diferentes e essa distinção está relacionada principalmente ao tipo de conflito existente. A técnica da conciliação é indicada para conflitos com objetivos/patrimoniais mais superficiais, e que de preferência não tenha vínculos afetivos e/ou familiares entre as partes, não tendo necessidades dessa maneira de um aprofundamento na discussão, logo, esse mecanismo tem como objetivo o acordo conscientioso e adequado para os participantes (SALES e CHAVES, 2014; BRASIL, 2015a).

Com base no Art. 165, § 2º a figura do conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes, neste modo a figura com conciliador tem um papel mais ativa dentro da resolução de conflito, podendo em alguns casos sugerir possibilidade de acordo para as partes, pois a conciliação permite essa prática.

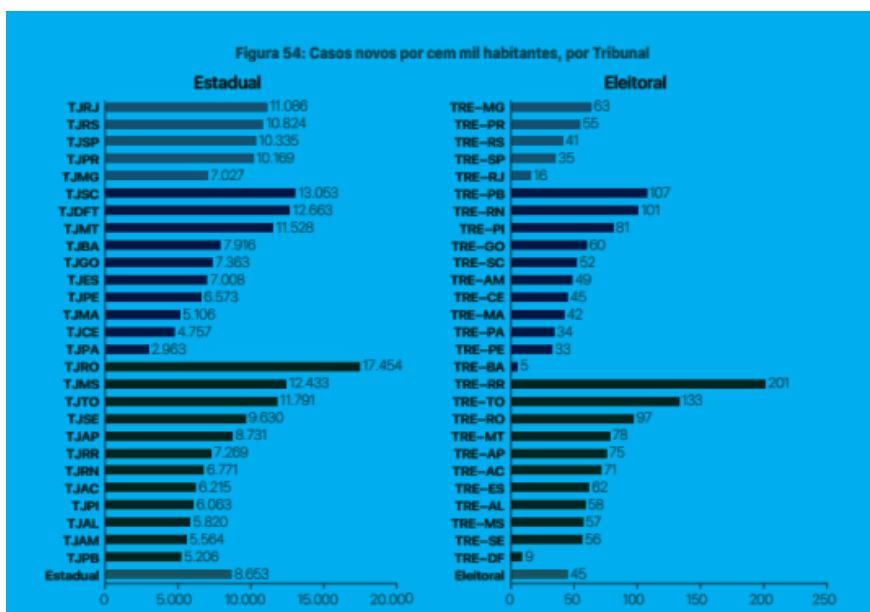
A conciliação então é um procedimento mais breve em que as soluções visam fundamentalmente por fim ao processo judicial por meio de um acordo estabelecido basicamente através das sugestões dadas pelo conciliador, com tempo de execução mais restrito e com caráter de maior formalidade. Já a mediação judicial pode ter um prazo de execução de até 60 dias de acordo com a lei específica e comporta como objetivo o esclarecimento dos motivos originais do conflito por meio de maior diálogo entre os envolvidos e sem sugestões de soluções pelo mediador (BRASIL, 2015a; CABRAL, 2017; SOUZA NETO, DÁVILA e HONORATO, 2018)

Já a mediação, é indicada para conflitos mais complexos e subjetivos em que exista uma relação de vínculo afetivo anterior entre as partes, e que exista também um interesse que essa relação permaneça de maneira amigável, desta forma o objetivo maior da mediação, não seria o acordo, mas sim a transformação dos envolvidos estabelecendo a comunicação entre eles. A mediação proporciona aos envolvidos uma autonomia para reorganizar seus conflitos existentes, tendo como consequência a solução de forma voluntária e consciente do conflito, promovendo novas formas de diálogo construtivo e positivo, voltado a conhecer e compreender as necessidades do outro. (CABRAL, 2017; SUTER e CACHAPUZ, 2017; SOUZA NETO, D'ÁVILA e HONORATO, 2018).

Discutindo a prática da mediação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania / CEJUSC de Porto Velho-Rondônia.

Na sociedade atual, repleta de desafios e desigualdades sociais, é cada vez maior a necessidade da utilizar métodos e ferramentas adequadas para a solução de conflitos, face a quantidade de demandas interpostas cotidianamente junto ao Poder Judiciário; Nesse sentido, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “Justiça em Números 2019”¹, divulgado recentemente (25.08.2020) aponta que o TJRO foi o tribunal de Justiça que mais recebeu novos processos no de 2019, conforme imagem abaixo.

¹ O relatório do Justiça em números pode ser conferido na íntegra através do site: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N>



Diante desse alto número de processos ingressados diariamente, O Tribunal de Justiça de Rondônia vem buscando a utilização de métodos que propiciem eficácia e rapidez na resolução dos conflitos, mas que resguardem um tratamento mais humanizado ao jurisdicionado, o que poderá contribuir para a pacificação social, tão necessária em tempos atuais. Tal medida é alicerçada na importância dos métodos adequados de resolução de conflitos e a Resolução 125/2010 do CNJ veio conclamar o que hoje é visto com o futuro do Poder Judiciário, através da criação da política judiciária nacional de tratamento das controvérsias. Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal Federal (STF), em um movimento de fortalecimento desses métodos, criou recentemente o Centro de Mediação e Conciliação, com o objetivo de buscar soluções consensuais nos processos em andamento na corte.²

Todavia, apesar da resolução 125/2010, instalando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - conhecidos como CEJUSC – e a existência da normativa e demais dispositivos legais não as tornam capazes, na prática, de efetivar a pacificação social por

² Notícia extraída no site do STF. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>

si só. Além das novas práticas é necessária uma nova forma de pensar da sociedade, que precisa abandonar antigos paradigmas e substituir a cultura do litígio pela pacificação social, com a adesão em massa aos métodos de autocomposição, que são capazes de apresentar respostas individualizadas diante da complexidade de cada conflito.

O cotidiano no CEJUSC de Porto Velho, Rondônia nos anos de 2019 e 2020, demonstrou que, embora prevaleça enraizada na sociedade a cultura do litígio, existe uma crescente conscientização da comunidade jurídica e da população de forma geral sobre a necessidade de mudanças do paradigma adversarial para o paradigma cooperativo. Tanto é que, no dia-a-dia, é possível perceber um aumento no interesse do jurisdicionado pelos serviços ofertados.

Nesse sentido, observa-se a frequente percepção dos conciliadores e mediadores de que significativa parcela dos jurisdicionados que já fizeram uso dos serviços de mediação ou conciliação, quando obtiveram atendimento adequado e retornaram ao CEJUSC em outra oportunidade, demonstraram comportamento diferente do percebido em ocasião anterior, evidenciando assim a eficácia do atendimento.

Alinhado a esse crescente movimento de busca dos jurisdicionados por meios consensuais de composição, e com o objetivo de fomentar a cultura da paz, o TJRO, recentemente instalou³ o CEJUSC no 2º grau, de forma que o processo poderá ser enviado para nova tentativa de conciliação ou mediação mesmo em grau recursal, bastando apenas pedido das partes ou decisão do relator.

Importante salientar que a mediação busca devolver para as pessoas a responsabilidade de solucionar seus conflitos, através da ponderação dos interesses dos envolvidos. Não tem o condão de solucionar todas as questões e feridas emocionais existentes nas relações entre as pessoas, mas se mostra como um novo caminho para a resolução do conflito através do diálogo.

É possível ilustrar essa situação por meio de um caso que chegou ao CEJUSC como audiência de conciliação em ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais e que no decorrer da audiência, o conciliador, que é também mediador, descobriu que as partes pertenciam a mesma família, sendo que no final, constatou-se que o conflito na verdade não versava sobre os valores

3 <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2020/20201001514-NR185.pdf>

ou danos morais pleiteados, e sim sobre sentimento de pertencimento e reconhecimento que as partes buscavam.

O caso citado foi emblemático para o CEJUSC, pois depois de algumas sessões de mediação, inclusive com ampliação dos participantes para a inclusão de outros membros da família, fundamentais para o desfecho daquele caso, as partes saíram da sala de audiências, se abraçaram na saída do fórum, de forma que foi possível perceber o alívio e felicidades daquelas pessoas por terem conseguido, juntas, superar um enorme obstáculo que existia.

Por tais razões, a iniciativa do TJRO de qualificar todos seus conciliadores tornando-os aptos à aplicação das técnicas de mediação é vista com bons olhos, pois garante ao jurisdicionado um melhor atendimento para suas demandas e resguarda a celeridade processual, já que o conciliador poderá converter imediatamente o ato, sem a necessidade de encaminhá-lo para outro profissional ou reagendar o atendimento. Essa possibilidade de atuação é o início da institucionalização da mediação de conflitos, pois de modo geral, o tribunal e os CEJUSCS ainda constituem-se como um espaço baseado nas formalidades jurídicas, facilitando assim a prática da conciliação e impondo maior dificuldade para a mediação tal qual a literatura especializada entende que deva ser sua prática.

Quando o conciliador que também é mediador não consegue exercer a autonomia de conduzir o atendimento como entender mais adequado do ponto de vista técnico, a tendência é a forma de atendimento da conciliação, prevalecer com uma duração mais curta, excessivamente objetiva, formal e com foco rígido na assinatura de um acordo, negando-se a trabalhar os elementos mais subjetivos e inerentes aos problemas de comunicação nos casos que assim exigirem.

A referida capacitação citada, fomentando a autonomia dos conciliadores/mediadores também se mostra salutar, pois visa minimizar o problema decorrente de inúmeros casos de mediação que acabam tendo audiências de conciliação designadas automaticamente, o que ocorre em razão das partes e advogados não informar nos autos a existência dos vínculos afetivos que ligam as pessoas. Nesse sentido, a informação primordial referente aos laços que ligam as pessoas, omitida pelas partes e seus advogados por ser considerado um ponto de fraqueza para objetivos litigantes, resulta em prejuízo para o

adequado atendimento ao jurisdicionado. Ainda que versem sobre o mesmo assunto jurídico, o tratamento a ser despedido em processos que litigam pessoas da mesma família ocorre de forma diferenciada dos processos em que litigam pessoas que não possuem vínculos.

Em outras palavras, tem-se que, ainda que o litígio verse sobre o mesmo assunto jurídico, como direito possessório, não se pode prestar o mesmo tratamento para conflitos onde litigam, por exemplo, mãe e filho pela posse de um imóvel, e em outro, onde litigam duas pessoas que não se conhecem. É evidente que existem laços que precisam ser conservados e protegidos. Além disso, uma abordagem superficial poderia resolver o processo em sí, mas provavelmente não resolveria o conflito existente naquela família, de modo que não alcançaria a pacificação social, objetivo maior a ser alcançado

É preciso ainda, capacitar os servidores envolvidos no atendimento, para que se tornem capazes de acolher e orientar o cidadão, esclarecendo a este as diversas opções disponíveis para solução do problema, sem que haja a necessidade de ingressar com uma ação judicial. No que se refere ao TJRO, se mostra essencial a capacitação dos servidores que atuam no setor da Atermação – setor do Tribunal de Justiça que põe a termo as reclamações, que culminam em processos judiciais. Em 2018 houve a capacitação em mediação de um servidor lotado neste setor em razão de um projeto-piloto de atendimento pré-processual, com o objetivo de acolher e ofertar às pessoas a oportunidade de conversarem informalmente tendo alguém para ajudá-los.

A parte que procurava o poder judiciário para ingressar com ação judicial e que preenchiam os requisitos da mediação recebia esclarecimentos sobre os procedimentos que poderiam ser adotados e os benefícios que tal método poderia promover, caso aceitasse. Em assim sendo, a parte adversa era convidada a comparecer no CEJUSC para que todos tivessem oportunidade de conversar antes do ingresso da ação. O resultado se mostrou surpreendente: em todos os casos em que foi proposta a mediação pré-processual, as pessoas aceitaram participar, e ao final, desistiram de ingressar com a ação judicial. Os índices de consenso foram superiores a 80% e esse trabalho serviu para reforçar a importância da atuação pré-processual do Tribunal de Justiça.

Reflexos da pandemia na atuação do CEJUSC.

A pandemia do Corona vírus foi uma surpresa para os Tribunais de Justiça, contudo, diante o alto grau de virtualização do TJRO e do grande empenho do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e do CEJUSC, foi possível migrar todas as audiências de conciliação e sessões de mediação para o modo virtual.

A virtualização das audiências de conciliação e mediação trouxe como carro-chefe a não paralisação dos serviços. A título de ilustração o CEJUSC de Porto Velho realizou sua primeira audiência de tentativa de conciliação virtual no dia 18 de Março do corrente ano, sendo que o ato que suspendeu as atividades e determinou o isolamento social do governo do Estado de Rondônia foi publicado no dia anterior.

A realização de sessões de mediação virtuais causa de fato certa estranheza para todos, pois não é possível produzir o que ocorreria nas salas presenciais para o modo virtual. É necessário que os mediadores se adequem ao ambiente virtual através do aprendizado da aplicação das técnicas e ferramentas nesta nova forma. Como exemplo, a leitura corporal, escuta ativa, dentre outras técnicas, precisam ser aplicadas de forma diferente agora.

Dados do NUPEMEC/RO demostram que, no Estado de Rondônia, entre os meses de Março a Agosto, foram realizadas mais de 8 (oito) mil audiências de conciliação e mediação virtuais, que resultaram aproximadamente em R\$ 12 (doze) milhões de reais em acordos firmados. Essas informações referentes ao quantitativo de audiências realizadas nos CEJUSCS do Estado de Rondônia podem ser acessadas através do sistema SEI N.º 0003378-33.2020.8.22.8000⁴.

Outra consequência da pandemia foi o ajuizamento de demandas por órgãos que representam ou defendem a população em busca de tutela jurisdicional dos interesses coletivos e meta-individuais. Como exemplo, cita-se o pleito referente ao aumento de respiradores nos hospitais particulares e o pleito de redução dos valores cobrados à título de mensalidade pelas instituições particulares de ensino superior em razão da mudança dos serviços presenciais para virtuais. São todas demandas complexas, que atingem um número significativo de pessoas; tanto é que na primeira sessão de mediação

⁴ SEI – Sistema Integrado de Informação – TJRO nº0003378-33.2020.8.22.8000

do caso envolvendo as instituições de ensino superior, compareceram virtualmente para acompanhar a sessão mais de 200 pessoas.

Ainda não é possível auferir com exatidão o número de mediações realizadas de forma virtual, durante a pandemia, por inexistir controle específico dos serviços de mediação ofertados pelo TJRO, o que ocorre do fato da mediação não ser realizada exclusivamente pelo CEJUSC, podendo ser realizada por outros setores do Tribunal.

Considerações finais.

A perspectiva de que os métodos adequados são a melhor forma de acessar a justiça, demanda uma contrapartida por parte dos tribunais, quais sejam: a sensibilização de juízes e servidores, capacitação de alto nível para os conciliadores e mediadores, além de atendimento humanizado (acolhimento) e estrutura física adequada, medidas que precisam ser aperfeiçoadas para abranger uma quantidade maior de pessoas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJRO demonstra a preocupação de sensibilizar seus magistrados e servidores sobre o tema, de forma que constantemente proporciona capacitação para um melhor desenvolvimento das atividades do CEJUSC em relação a mediação. Porém, ao contrário da conciliação que está consolidada institucionalmente, os atendimentos em mediação ainda carecem do mesmo status da conciliação no sentido do reconhecimento e da oferta aos jurisdicionados. Também é necessário haver maior registro dos atendimentos em mediação no CEJUSC, para o acompanhamento do crescimento da prática ou mesmo de possíveis entraves na sua oferta.

Assim, em razão da magnitude de tais questões, alguns outros apontamentos devem ser feitos visando o aperfeiçoamento da mediação no CEJUSC Porto Velho. É preciso refletir sobre o tempo necessário para mediar. Não é apenas sobre disponibilidade das pessoas, e do ajuste de agenda entre mediadores e partes, o que também se mostra um desafio, mas a respeito do tempo necessário para ajudar as pessoas a conseguir sair da posição, a olhar interesses, internalizar o novo cenário e trabalhar tudo isso. Será o cenário ainda caracterizado de forma tão urgente e muitas vezes superficial, proporciona, de fato, esse tempo para que as pessoas analisem estas questões com a profundidade e a seriedade real que o assunto requer?

O CEJUSC precisa consolidar cada vez mais que o tempo na mediação, seja o tempo de relógio quanto o tempo subjetivo do

trabalho, é diferente da conciliação. As pautas de atendimento precisam prever cada vez mais essa diferença e os profissionais envolvidos no trabalho, devem assimilar essas especificidades e construir formas criativas de oferta do atendimento sem prejuízos aos envolvidos.

Também é preciso refletir cuidadosamente sobre a figura das pessoas envolvidas nas mediações. Ainda há uma grande quantidade de autoridades participando das sessões de mediação quando estas ocorrem no CEJUSC. Juízes, procuradores federais, promotores de justiça e defensores públicos e outros, costumam estar presentes nas sessões, sendo necessário questionar se há, de fato, igualdade entre as partes. É possível equilibrar essa representatividade? Será que nesses casos, em razão de um fardo tão pesado como representar a todos, é permitido sair da sua posição de autoridade e focar nos interesses? Até que ponto a informalidade que a mediação prevê, está sendo mantida com a presença dessas autoridades? Entendemos necessário restringir as participações aos mediadores, as partes e seus representantes diretos. No máximo, contemplando a presença de mediadores em formação como observadores.

Por fim, ao mesmo tempo em que defende a mediação, o tribunal ainda tem dificuldades em lidar com esse instituto, talvez pela proposta de informalidade e de trabalho interdisciplinar? Cabe a cada participante a responsabilidade de uma auto-avaliação no sentido de refletir sobre sua real contribuição nesse processo, pois sem dúvida alguma essa é ferramenta fundamental para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais humanizado e conectado com as novas necessidades sociais vigentes.

Ao tempo em que se finalizava esse texto, começou a ser difundida dentro do Tribunal a proposta de os atendimentos no CEJUSC quanto a conciliação e mediação serem praticados exclusivamente por estagiários. Ainda incipiente essa proposta gera desconfortos que ainda necessitam de maior elaboração, mas, de toda forma, soa estranha tal ideia, quando existem ainda as capacitações de servidores para o exercício da mediação judicial. Se por um lado, outros setores que realizam a mediação poderão seguir intactos e desenvolvendo seus trabalhos, como ficará o CEJUSC sendo conduzido essencialmente por estagiários? Como será a prática da mediação em meio a isso? Essas perguntas exigem uma nova vivência para obtenção de respostas e consequentemente, o desenvolvimento de mais estudos.

REFERÊNCIAS

- ALFREDO, Bosi. **Mediação não é conciliação. Sobre um legado da obra de Antonio Cândido.** Revista Estudos Avançados vol.31 (90), São Paulo, 2017.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **A mediação como experiência de humanização do direito na pós-modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo.** Revista Húmus, Jan/Fev/Mar/Abr. 2011. N° 1.
- BRANDT, L. M.; BRANDT JR, L. (2018) **A mediação como forma alternativa para as soluções dos conflitos familiares.** Revista Prolegómenos Derechos y Valores, 21(42), 177- 193, DOI: <https://doi.org/10.18359/prole.3897>.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. 2015a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil.** Revista FONAMEC, v.1, n.1, p. 354 - 369, Rio de Janeiro, maio de 2017.
- CARVALHO, Kisa Valladão; PÉRSICO, Bruna Fontanelli Grigolli. **Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório.** Perspectivas em Psicologia, Uberlândia, vol. 22, n. 2, pp. 43 - 69, Jul/Dez, 2018.
- CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana Paula. **Epistemologia e prática da mediação: por uma cultura de paz.** Arquivos Brasileiros de Psicologia, 69 (3): 199-207, Rio de Janeiro, 2017.
- MICHELON, Ana Luísa Fretta. **Três importantes modelos de mediação e suas particularidades.** Revista Mediação & Justiça, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jan./jul. 2018.
- SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de seus Desafios.** Seqüência (Florianópolis), n. 69, p. 255-280, dez. 2014.

SANTOS, Alex Kniphoff. **Mediação: da Teoria à Prática. Mediação Enquanto Política Pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Organizadores: Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SOUZA, Aurila Eurídice Carneiro da Cunha. **Conjugando consensos acerca da formação identitária do mediador de conflitos.** Revista de Ciências HUMANAS, Florianópolis, v. 49, n. 1, p. 69-993, jan-jun 2015.

SOUZA NETO, Zeno Germano de; D'ÁVILA, Morgana Moraes; HONORATO, Bruno Gomes. O Conflito familiar atendido em mediação judicial: Um estudo de caso. In: BATISTA, Eraldo Carlos; SOUZA NETO, Zeno Germano de (org). **Interdisciplinaridade em Psicologia na Amazônia: Saúde, educação e sociedade.** CRV: Curitiba, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Entre o Direito e a Literatura: uma análise da jurisdição atual e do papel do juiz no tratamento dos conflitos.** Seqüência, n. 62, p. 299-322, jul. 2011.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A Mediação como Instrumento Fortalecedor do Acesso à Justiça e da Democracia na Resolução de Conflitos Familiares.** Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

TURCHI, Gian Piero; ROMANOLLI, Michele. **A mediação dialógica como instrumento para promover a saúde e coesão sociais: resultados e direções.** Comunicação e Sociedade, vol. especial, 2019, pp. 119 – 129.